

**DECRETO 3.815, DE 24-8-2022**  
**(DO-AP DE 24-8-2022)**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Base de Cálculo**

**Governador dispõe sobre a base de cálculo do ICMS-ST**

*Foi alterado o Anexo III do Decreto 2.269, de 24-7-98, relativamente aos Apêndices que dispõem sobre mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no Processo nº 0030.0289.1619.0007/2022-CONTRI/SEFAZ, e Considerando o disposto nos arts. 145 e 145-A, c/c o art. 243, da Lei Estadual nº 0400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando os arts. 257 e 257-A, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998;

Considerando o disposto no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2021, aprovado na 164ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Salvador-BA, publicado no DOU, de 19.12.2018;

Considerando o disposto no Convênio ICMS 04, de 27 de janeiro de 2022 e Convênio ICMS 66, de 28 de abril de 2022, aprovados pelo CONFAZ; Considerando, ainda, o disposto no Ofício nº 140101.0077.2585.0005/2022 NUSEG - SEFAZ do Núcleo de Macro Segmentos (NUSEG),

DECRETA:

Art. 1º Fica implementado e regulamentado na legislação tributária estadual o Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2021, aprovado na 164ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Salvador-BA, publicado no DOU, de 19.12.2018:

Onde se lê:

“Convênio ICMS 52, de 07 de abril de 2017”

Leia-se:

“Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2021”

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º ao Anexo III, do Decreto nº 2.269/98 - RICMS, com a seguinte redação:

“§ 3º O regime de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Apêndices deste Regulamento.”

Art. 3º Ficam acrescidos os itens a seguir enumerados aos Apêndices do Anexo III, do Decreto nº 2.269/98 - RICMS, com a seguinte redação:

I - o item 88.1 ao Apêndice XX:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup>	36,00%

II - os itens 30.0 e 31.0 ao Apêndice XXIV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para	30,00%

			propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
--	--	--	--	--

III - o item 1.1 ao Apêndice XXV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	26.001.01	8711	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana.

Art. 4º Ficam alterados os itens a seguir enumerados dos Apêndices do Anexo III, do Decreto nº 2.269/98 - RICMS, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Apêndice II:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA -ST PARA REGRA GERAL	% MVA -ST PARA ÍNDICE FIDELIDADE
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	71,78%	36,56%
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	71,78%	36,56%
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas	71,78%	36,56%
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	71,78%	36,56%
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de	71,78%	36,56%

			trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários		
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes – náilon	71,78%	36,56%
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	71,78%	36,56%

II - o Apêndice X:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)	40,00%

III - o Apêndice XI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46,00%

III - o Apêndice XII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	70,00%
4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	20,00%
5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	21,00%
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.	28,00%

IV - o Apêndice XIV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,38%

V - o Apêndice XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	46,00%

VI - o Apêndice XX:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	9,00%
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	9,00%
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	9,00%
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	41,00%
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	41,00%
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	9,00%
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")	9,00%

65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	40,00%
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,00%
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	38,00%
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00%
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	37,00%
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00%
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	36,00%
107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão	80,00%
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00%
123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	39,00%
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39,00%

125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	32,00%
-------	-----------	---------------	---	--------

VII - o Apêndice XXIII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	35,00%
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	35,00%

VIII - o Apêndice XXIV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	30,00%
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga	30,00%

			máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	35,00%

XIX - o Apêndice XXV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais.	34,00%

X - os itens 1, 2 e 3 em "Detergentes constantes do Apêndice XII" do Apêndice XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

Art. 5º Ficam revogados os itens 5.0, 6.0, 7.1 e 9.0 do Apêndice XVI (PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA) do Anexo III, do Decreto nº 2.269/98 - RICMS.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador